



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

362ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

1 Ao décimo sexto dia do mês de março de dois mil e vinte, às nove horas e dez minutos, na Sala
2 de Reuniões do Gabinete, localizada no 11º andar do Centro Cívico Cultural e Educacional
3 “*Florivaldo Coelho Prates*”, sito na Rua Capitão Antônio Corrêa Barbosa, 2.233 – Centro,
4 presenciaram a 362ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes do Município de
5 Piracicaba, os Senhores Conselheiros: **ALEXANDRE JOSÉ BRITO, GUILHERME**
6 **GORGA MELLO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, LUIZ ÂNGELO**
7 **SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA,**
8 **RENATO LEITÃO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES E TATIANE**
9 **APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). GEDSON LUÍS DE CAMARGO,**
10 **HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, E VICENTE SACHS MILANO (suplentes). I -**
11 **VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** Quórum necessário para o início da Sessão. **II – ATA DA**
12 **SESSÃO ANTERIOR:** Aprovada a ata da sessão anterior com as modificações sugeridas. **III**
13 **– LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. - **IV - JULGAMENTO DOS PROCESSOS:**
14 **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Não houve. **Da Conselheira relatora TATIANE APARECIDA**
15 **NARCISO GASPAROTTI – Processo Nº 94.103/2016 – Creditmix Fundo de Investimentos**
16 **– Pedido de Reconsideração. Concedido vista ao Conselheiro Guilherme. Do Conselheiro de**
17 **vista LUIZ SABBADIN – Processo Nº 120.688/2017 – Ricardo Costa Caruso – Recurso**
18 **Ordinário. Concedido vista ao Conselheiro Guilherme. Do Conselheiro de vista MÁRCIO**
19 **BARBON – Processo Nº 181.460/2017 – Expedito Gimenes Penha – Recurso Ordinário.**
20 **Concedido vista ao Conselheiro Luiz. Do Conselheiro relator MÁRCIO BARBON –**
21 **Processo Nº 31.134/2019 – Diva Christofoleti Beloto – Recurso de Ofício. Trata o presente de**
22 **recurso de ofício interposto pelo Departamento Administração Tributário, nos termos do artigo**
23 **455 da LCM 224/2008. Há evidências da cultura de cana-de-açúcar, conforme relatório da**
24 **SEMA, sendo ela condizente com a capacidade estimada pelos índices oficiais, inclusive com**
25 **notas fiscais, apresentando assim destinação econômica, sendo efetivamente produtivo. Análise**
26 **dos outros requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 17.049, de 18/04/2017,**
27 **aponta para o cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção. O relator nega**
28 **provimento, concedendo a isenção do IPTU 2019 do imóvel cadastrado no CPD 1568033.**
29 **Negado provimento por unanimidade. Do Conselheiro relator MÁRCIO BARBON –**
30 **Processo Nº 68.230/2019 – Antônio França Pinto – Recurso de Ofício. Trata o presente de**
31 **recurso de ofício interposto pelo Departamento Administração Tributário, nos termos do Artigo**
32 **455 da LCM 224/2008. Há evidências de cultura de soja, conforme relatório da SEMA, sendo**
33 **ela condizente com a capacidade estimada pelos índices oficiais, inclusive com notas fiscais,**
34 **apresentando assim destinação econômica, sendo efetivamente produtivo. Análise dos outros**
35 **requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 17.049, de 18/04/2017, aponta para o**
36 **cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção. O relator nega provimento,**
37 **concedendo a isenção do IPTU 2019 do imóvel cadastrado no CPD 1573864. Negado**
38 **provimento por unanimidade. Do Conselheiro relator MÁRCIO BARBON – Processo Nº**
39 **65.859/2019 – Marlene Fernando Franhani – Recurso de Ofício. Trata o presente de recurso**
40 **de ofício interposto pelo Departamento Administração Tributário, nos termos do Artigo 455 da**
41 **LCM 224/2008. Há evidências da cultura, conforme relatório da SEMA, sendo ela condizente**
42 **com a capacidade estimada pelos índices oficiais, inclusive com Notas fiscais, apresentando**
43 **assim destinação econômica, sendo efetivamente produtivo. A análise dos outros requisitos e**
44 **formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 17.049, de 18/04/2017, aponta para o cumprimento**
45 **das exigências necessárias à concessão da isenção. O relator nega provimento, concedendo**
46 **isenção do IPTU 2019 do imóvel cadastrado no CPD 1602219. Negado provimento por**
47 **unanimidade. Do Conselheiro relator VICENTE MILANO – Processo Nº 191.694/2018 –**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

362ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

48 **Raízen Energia S/A** – Recurso Ordinário. Trata-se de recurso ordinário interposto contra
49 decisão administrativa que indeferiu o pedido de cancelamento do IPTU referente aos anos de
50 2016, 2017, 2018 para o imóvel cadastrado neste Município sob o CPD nº 157.464-6. Informa
51 o SEMAE que existem as redes nas imediações do terreno, num raio de aproximadamente 50
52 metros, no entanto, esclarece que não existe possibilidade de interligação do imóvel nessas
53 redes públicas. Não há loteamento aprovado para o local que justifique a cobrança do tributo
54 nos termos do parágrafo segundo do artigo 32, do CTN, nem, tampouco, a existência dos
55 demais melhoramentos exigidos pela legislação. Não há qualquer evidência de que a Recorrida
56 tenha ampliado os melhoramentos previstos na legislação, logo, o imposto continua não sendo
57 devido. Importante reiterar a orientação descrita no Parecer Jurídico 700/2015 para que a
58 fiscalização se atente à eventual aprovação de loteamento ou ampliação dos melhoramentos
59 previstos no artigo 124 da LC 228 de 2008, condição em que o imposto poderá ser exigível. O
60 relator conhece e julga procedente o pedido de cancelamento do IPTU lançado nos anos de
61 2016, 2017 e 2018, até que haja no mínimo dois melhoramentos disponíveis ou pedido de
62 loteamento, para o imóvel cadastrado neste Município sob o CPD nº 157.464-6. Votaram com o
63 Conselheiro relator, os Conselheiros Alexandre, Guilherme, José Coral, Luiz, Marcos e
64 Rosana. Votaram com a primeira instância os Conselheiros Alexandre, Helena, Márcio e
65 Tatiane. Dado provimento por maioria. **Da Conselheira relatora HELENA GAMA DE**
66 **AQUINO – Processo Nº 8.527/2019 – Divisão de Documentação Jurídica** - Recurso de
67 Ofício. Trata o presente de recurso de ofício, encaminhado a este Conselho nos termos do Art.
68 455 da Lei Complementar nº 224/2008, tendo em vista a decisão da primeira instância
69 administrativa que deu provimento ao pedido de revisão de lançamento do IPTU, desde o
70 exercício de 2016, para o imóvel da matrícula nº. 47.650 do 2º Cartório de Registro de Imóveis,
71 com área territorial de 7.285,00 m², cadastrado e lançado nesta Municipalidade sob Setor 14,
72 Quadra 0070, Lote 0264, Sub/lote 0000, CPD 252268, em virtude da desapropriação de parte
73 da área do imóvel pelo Município através do Decreto nº 17.737/2019, que altera o Decreto nº
74 7.765/1997, alterado pelo Decreto nº 11.312/2005, que declara de utilidade pública, áreas
75 destinadas à abertura de vias públicas. Considerando informação do IPPLAP - Instituto de
76 Pesquisas e Planejamento de Piracicaba às fls. 30, que parte do imóvel foi ocupado pelo
77 Município, desde o ano de 2000, retificando às fls. 41 que o Município está na posse desde
78 fevereiro de 1999, e que a pavimentação asfáltica foi executada pelo proprietário dos imóveis
79 na mesma data. Considerando o Parecer nº 837/2019 da Procuradoria Jurídico-Administrativa,
80 fls. 42 a 46, favorável à revisão do lançamento, deduzindo-se da área total as áreas de 687,15
81 m², 792,00 m² e 364,09 m², para o prolongamento e alargamento de vias públicas, no
82 Loteamento Chácara Naval. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o Parecer da
83 Procuradoria Jurídico-Administrativa, que afirma que as áreas em questão, encontram-se
84 devidamente incorporada aos bens da Administração Pública Municipal, perpetuando-se a
85 posse. Voto pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO, mantendo a decisão de 1ª
86 Instância Administrativa, para alteração do cadastro e do lançamento deduzindo-se as áreas
87 de 687,15 m², 792,00 m² e 364,09 m² e alteração dos valores do IPTU, passando a constar para
88 calculo a área de 5.441,76 m², desde o exercício de 2016, para o imóvel cadastrado sob CPD
89 252268. É como voto. S.M.J. Após retornar os processos a Procuradoria Jurídico-
90 Administrativa, para as providências cabíveis referentes ao registro das áreas desapropriadas
91 pelo Município, conforme fls. 46 e 49 (verso). Decisão: Negado provimento por
92 Unanimidade. **Da Conselheira relatora HELENA GAMA DE AQUINO – Processo Nº**
93 **65.662/2018 – Ana Maria Gianetti** - Recurso de Ofício. Trata o presente de recurso de ofício,
94 tendo em vista de decisão de primeira instância administrativa que deferiu o pedido de isenção



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

362ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

95 de IPTU, exercício de 2018, para o imóvel CPD 1573857. Em fls. 06 a 36, foram
96 apresentados os documentos necessários para a análise do pedido de isenção de IPTU/2018,
97 capa do carnê, Matrícula atualizada, CCIR, DARF, ITR, DIAC, DIAT, Instrumento Particular
98 de Contrato de Parceria Agrícola, Nota fiscal de Comercialização, CAR, CADESP, foto e
99 quadra cadastral. Em fls. 39, o Laudo Técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e
100 Abastecimento, informa que após vitória realizada em 19/12/2018, verificou-se o cultivo de
101 soja em toda área aproveitável do imóvel. Não foram avistadas instalações, máquinas e
102 equipamentos relacionados à atividade rural, fotos fls. 30 dos autos. Considerando-se a
103 atividade econômica principal (cultivo de soja), declarada em fls. 25, área aproveitável do
104 imóvel de 2,00 ha de acordo com o ITR (fls. 14) e segundo o rendimento médio estimado para
105 a região de 2,4 t/ha (IBGE/2017), a capacidade estimada de produção para o imóvel é de 4,80
106 toneladas. De acordo com a nota fiscal de comercialização apresentada em fls. 19 dos autos,
107 cuja quantidade representa 5,40 toneladas em 2,00 ha, a capacidade efetiva de produção
108 corresponde a 1,12 vezes a capacidade estimada. E o imóvel apresenta destinação econômica e
109 é efetivamente produtivo. Em fls. 35, a Divisão de Tributos Imobiliários, informa que os
110 documentos necessários para enquadrar junto ao Decreto. Portanto, atende os critérios
111 estabelecidos no Decreto nº 17.049/2017, Art. 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008,
112 que dispõe sobre a consolidação das Leis que disciplinam o Sistema Tributário. O pedido foi
113 Deferido pelo Sr. Secretário Municipal de Finanças, e encaminhado ao Conselho, para decisão
114 em segunda instância administrativa, conforme determina o Art. 455 da Lei Complementar nº
115 224/2008. VOTO Diante do que consta nos autos e de acordo com o Laudo Técnico da
116 Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento e informação da Divisão de Tributos
117 Imobiliários, que os requisitos estabelecidos do Decreto nº 17.049/2017 foram atendimentos,
118 portanto o imóvel em questão encontra amparo no Art. 123 e 161 da Lei Complementar nº
119 224/2008, Código Tributário do Município de Piracicaba, vejamos: Art. 123. O imposto
120 não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de
121 terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente, em
122 exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Voto pelo Não
123 Provimento do Recurso de Ofício, mantendo a decisão de 1ª Instância Administrativa, referente
124 à isenção do IPTU, exercício de 2018, para o imóvel cadastrado nesta Municipalidade sob CPD
125 1573857, por seus próprios fundamentos. Decisão: Negado provimento por Unanimidade. **Da**
126 **Conselheira relatora HELENA GAMA DE AQUINO – Processo Nº 65.663/2018 – Maria**
127 **Luiza Gianetti** - Recurso de Ofício. Trata o presente de recurso de ofício, tendo em vista de
128 decisão de primeira instância administrativa que deferiu o pedido de isenção de IPTU, exercício
129 de 2018, para o imóvel denominado Lote nº 07, Matrícula nº. 44.948 do 2º Cartório de
130 Registro de Imóveis e anexos, propriedade de Maria Luiza Furlan Giannetti, com área
131 territorial de 20.000,00m², cadastrado nesta Municipalidade sob Setor 62, Quadra 0028, Lote
132 0899, Sub/lote 0000, CPD 1573856. Em fls. 07 a 28, foram apresentados os documentos
133 necessários para a análise do pedido de isenção de IPTU/2018, capa do carnê, Matrícula
134 atualizada, CCIR, DARF, ITR, DIAC, DIAT, Nota fiscal de Comercialização, Instrumento
135 Particular de Contrato de Parceria Agrícola, CAR, CADESP, foto e quadra cadastral. Em fls.
136 31, o Laudo Técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, informa que
137 após vitória realizada em 19/12/2018, verificou-se o cultivo de soja em toda área aproveitável
138 do imóvel. Não foram avistadas instalações, máquinas e equipamentos relacionados à atividade
139 rural, fotos fls. 29 dos autos. Considerando-se a atividade econômica principal (cultivo de
140 soja), declarada em fls. 25, área aproveitável do imóvel de 2,00 ha de acordo com o ITR (fls.
141 14) e segundo o rendimento médio estimado para a região de 2,4 t/ha (IBGE/2017), a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

362ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

142 capacidade estimada de produção para o imóvel é de 4,80 toneladas. De acordo com a nota
143 fiscal de comercialização apresentada em fls. 16 dos autos, cuja quantidade representa 5,40
144 toneladas em 2,00 ha, a capacidade efetiva de produção corresponde a 1,12 vezes a capacidade
145 estimada. E o imóvel apresenta destinação econômica e é efetivamente produtivo. Em fls. 34, a
146 Divisão de Tributos Imobiliários, informa que os documentos necessários para enquadrar
147 junto ao Decreto. Portanto, atende os critérios estabelecidos no Decreto nº 17.049/2017, Art.
148 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008, que dispõe sobre a consolidação das Leis que
149 disciplinam o Sistema Tributário. O pedido foi Deferido pelo Sr. Secretário Municipal de
150 Finanças, e encaminhado ao Conselho, para decisão em segunda instância administrativa,
151 conforme determina o Art. 455 da Lei Complementar nº 224/2008. VOTO Diante do que
152 consta nos autos e de acordo com o Laudo Técnico da Secretária Municipal de Agricultura e
153 Abastecimento e informação da Divisão de Tributos Imobiliários, que os requisitos
154 estabelecidos do Decreto nº 17.049/2017 foram atendimentos, portanto o imóvel em questão
155 encontra amparo no Art. 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008, Código Tributário do
156 Município de Piracicaba, vejamos: Art. 123. O imposto não é devido pelos proprietários,
157 titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo
158 localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente, em exploração extrativa vegetal,
159 agrícola, pecuária ou agroindustrial. Voto pelo Não Provimento do Recurso de Ofício,
160 mantendo a decisão de 1ª Instância Administrativa, referente à isenção do IPTU, exercício de
161 2018, para o imóvel cadastrado nesta Municipalidade sob CPD 1573856, por seus próprios
162 fundamentos. Decisão: Negado provimento por Unanimidade. **Da Conselheira de vista**
163 **HELENA GAMA DE AQUINO – Processo Nº 149.809/2012 – Antônio Messias Galdino -**
164 **Recurso Ordinário. Concedido vista ao Conselheiro Gedson. Do Conselheiro LUIZ**
165 **SABBADIN – Processo Nº 139.169/2018 – Atacadão S/A – Recurso Ordinário. Trata-se de**
166 **Recurso Ordinário interposto em fls. 123-174 contra r. decisão de fls. 112 que indeferiu a**
167 **Impugnação de fls. 34 a 37 mantendo a cobrança do ISSQN sobre os serviços de vigilância e**
168 **segurança tomados da empresa prestadora de nome MFB SERVIÇOS DE**
169 **MONITORAMENTO, PREVENÇÃO E PERDAS E RISCOS LTDA. Lavrado por esta**
170 **Municipalidade o Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM nº 73381 em fls. 31 e**
171 **Notificação de lançamento nº 71683 em fls. 25 a 30, para o levantamento específico de valores**
172 **devidos a título de ISSQN pelos serviços tomados de vigilância e segurança classificados no**
173 **código 11.02, o qual conforme artigo 229, inciso XIV da LCM 224/2008, deve ser retido no**
174 **local da prestação do serviço por quem o contrata. É o relatório. Voto Inicialmente importante**
175 **elucidar as partes envolvidas na operação comercial envolvendo a Recorrente para melhor**
176 **entendimento do caso em questão. A Recorrente ATACADÃO S.A. possui sede no Município**
177 **de São Paulo – Capital e figura como TOMADORA dos serviços de vigilância e segurança**
178 **prestados pela empresa MFB SERVIÇOS DE MONITORAMENTO, PREVENÇÃO E**
179 **PERDAS E RISCOS LTDA, com sede em Piracicaba, a qual emite Nota Fiscal no código**
180 **“11.02 – Vigilância, segurança e monitoramento de bens e pessoas”. Ressalta-se que a**
181 **PRESTADORA, na maioria dos documentos fiscais que emite, descreve os serviços como**
182 **“Consultoria em Segurança”. Pois bem, o artigo 229, Inciso XIV da Lei Complementar**
183 **224/2008, dispõe que o ISSQN decorrente da prestação de serviços de vigilância e segurança,**
184 **como exceção à regra geral, serão devidos no local da prestação, conforme abaixo: Art. 229**
185 **Excetuam-se ao disposto no artigo 228, retro, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**
186 **devido no local: (...) XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou**
187 **monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviço. (g/n). Para o**
188 **serviço supracitado, a norma tributária determina a inversão de responsável tributário, passando**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

362ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

189 então a obrigatoriedade do recolhimento ao tomador do serviço, conforme aludido abaixo: Art.
190 241 Fica o Município, mediante lei, autorizado a atribuir, de modo expresse, a responsabilidade
191 pelo crédito tributário ao tomador ou intermediário dos serviços, vinculada ao fato gerador da
192 respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em
193 caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se
194 refere à multa e aos acréscimos legais. (...) II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta,
195 tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10,
196 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviço; Seguindo a
197 determinação legal, fica claro que o recolhimento deverá ocorrer pelo TOMADOR do serviço
198 no local em que este foi prestado. Trata-se de substituição tributária, onde o responsável
199 tributário (TOMADOR), por lei, responde pelo tributo no lugar do substituído (PRESTADOR).
200 Analisando as notas fiscais emitidas pelo Prestador MFB SERVIÇOS DE
201 MONITORAMENTO, PREVENÇÃO E PERDAS E RISCOS LTDA, arroladas ao processo
202 em fls. 51 a 91, verifica-se que o local da prestação foi destacado como “local do
203 Recolhimento: São Paulo”. Deste modo, não há o que se falar em cobrança do ISSQN sobre
204 referidas notas por esta Municipalidade, uma vez que os serviços não foram prestados
205 internamente. Logo seu recolhimento passa a ser devido ao Município da prestação, que, como
206 se pode verificar, foi devidamente recolhido ao Município de São Paulo, não ensejando em
207 ausência de recolhimento do imposto devido nestas operações. Um segundo argumento
208 apresentado por esta Competente Fiscalização Tributária, versa sobre a descrição do serviço
209 prestado, o qual nas referidas notas fiscais emitidas apresenta-se como “Consultoria em
210 segurança”, o qual deveria estar classificado com código 17.01, e assim, devido a esta
211 Municipalidade. É notório, que a nota fiscal deve ser emitida conforme o real serviço prestado,
212 que no caso foi discriminado como “consultoria em segurança”. Tal serviço deveria de fato ser
213 enquadrado no código 17.01, conforme abaixo: 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo,
214 jurídico, contábil, comercial e congêneres. 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer
215 natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e
216 fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e
217 similares. Entretanto, tal atividade segue a regra geral de recolhimento prevista no artigo 228 da
218 Lei Complementar 224/2008, conforme aludido abaixo, devendo ser recolhido no local do
219 estabelecimento do prestador, não se sujeitando às regras de retenção na fonte previstas no
220 supracitado artigo 241, inciso II da mesma lei. Assim, seu recolhimento deverá ocorrer pelo
221 Prestador de serviço, não permitindo inversão do ônus do recolhimento, ou responsável
222 tributário, pois iria em contraponto à determinação legal, senão vejamos: Art. 228 O serviço
223 considera-se prestado e o imposto devido, para a determinação da competência tributária do
224 Município, no local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento,
225 no local do domicílio do prestador. Neste sentido, nenhuma das acusações fiscais feitas por esta
226 Municipalidade podem prosperar, uma vez que, se considerarmos o código de serviço 11.02,
227 seu recolhimento foi feito corretamente ao Município de São Paulo, local que de fato ocorreu a
228 prestação do serviço. Caso desconsidere tal código para enquadrar como 17.01, com o serviço
229 de consultoria em vigilância, deverá ser recolhido pelo Prestador, não podendo inverter o
230 responsável tributário, pois não se enquadra nas hipóteses de retenção pelo tomador previstas no
231 artigo 241, inciso II da LC 224/2008. Ante todo o exposto CONHEÇO do Recurso Ordinário
232 apresentado e no mérito DOU INTEGRAL PROVIMENTO para anular o Auto de Infração e
233 Imposição de Multa – AIIM nº 73381, bem como a Notificação de Lançamento nº 71683, ante
234 a sua insubsistência. **Do Conselheiro de vista MARCIO BARBON** – Acompanho a primeira
235 instância na íntegra pelo indeferimento do pedido em 16/03/2020. Votaram com o Conselheiro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

362ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

236 relator, os Conselheiros Guilherme, Ivanjo, José Coral, Marcos e Rosana. Votaram com o
237 Conselheiro de vista, Conselheiros Alexandre, Helena, Renato e Tatiane. Decisão Dado
238 provimento por maioria. **V - PALAVRA DOS CONSELHEIROS:** O Presidente agradeceu a
239 presença de todos, e deu-se por encerrada a reunião às dez horas e quarenta e cinco minutos e
240 eu, Tatiana Grassi, Secretária do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, lavro
241 a presente ata que, lida e achada conforme, assinam os demais presentes. *.*.*.*

242

243

244

245

246

247

RENATO L. RONSINI

248

Presidente

249

250

251

252

ALEXANDRE JOSÉ BRITO

Membro Conselheiro –Titular

255

256

257

258

IVANJO CRISTIANO SPADOTE

Membro Conselheiro –Titular

261

262

263

264

LUIZ ANGELO SABBADIN

Membro Conselheiro –Titular

267

268

269

270

MÁRCOS ROGÉRIO TEIXEIRA

Membro Conselheiro –Titular

273

274

275

276

TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI

Membro Conselheiro –Titular

279

280

281

282

GUILHERME GORGA MELLO

Membro Conselheiro –Titular

JOSÉ CORAL

Membro Conselheiro –Titular

MÁRCIO ANTONIO BARBON

Membro Conselheiro –Titular

ROSANA AP. GERALDO PIRES

Membro Conselheiro –Titular

GEDSON LUS DE CAMARGO

Membro Conselheiro –Suplente



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

362ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

283

284

285 HELENA MARIA GAMA DE AQUINO

286 Membro Conselheiro – Suplente

287

288

289

290

291

292 VICENTE SACHS MILANO

293 Membro Conselheiro – Suplente

294

295

296

297

298

299

300

TATIANA GRASSI

301

Secretária

302

303

VICENTE SACHS MILANO

Membro Conselheiro – Suplente